



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



LEI Nº 8.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS E
ALTERA A LEI Nº 6.822, DE 30
DE DEZEMBRO DE 2009 NO
QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA BAIXA
SIMPLIFICADA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 1º A empresa tomadora de serviços estabelecida neste Município, enquadrada ou não como substituta tributária conforme § 4º, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS:

I – quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa. **(NR)**

II – quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa. **(NR)”**

Art. 2º Ficam incluídos os incisos IV a XIII ao parágrafo 4º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, independentemente da natureza do serviço prestado e respeitado o contido no art. 11, as seguintes entidades e empresas estabelecidas neste Município:

I –

II –

III –

IV – empresas responsáveis por terminais portuários, nas operações de carga, descarga ou movimentação de mercadorias;



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

RIO GRANDE



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V – empresas localizadas no Distrito Industrial com atividade de indústria ou comércio de soja, adubos ou fertilizantes;
VI – empresas com atividade de armazenagem de grãos;
VII – bancos e instituições financeiras;
VIII – imobiliárias e administradoras de imóveis;
IX – condomínios edilícios;
X – administrador do local em que realizado evento, de forma subsidiária, quando o responsável pelo evento não possuir inscrição no cadastro fiscal do ISS e não comprovar o pagamento do imposto;
XI – prestadoras de serviços de hospedagem de qualquer natureza;
XII – operadoras de planos de saúde, planos de medicina e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, sobre os serviços tomados de qualquer natureza;
XIII – outras entidades definidas em Decreto, eleitas como substitutas tributárias do ISS em razão de sua importância econômica e operacional.”

Art. 3º Fica alterado o inciso II e incluído o inciso IV ao art. 46 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 46**

I –

II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 de fevereiro ou em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 de março e as parcelas subsequentes em: 15 de abril, 15 de maio e 15 de junho. (NR)

III –

IV – No caso do inciso anterior, a validação do documento fiscal deverá coincidir com a data do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica incluído o parágrafo 6º ao art. 72 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 72**

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica quando se tratar de baixa dos seguintes tipos empresariais, ocasião em que será concedida a baixa sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos na pessoa do empresário ou sócios no limite de suas responsabilidades:

I – MEI – Microempreendedor Individual;

II – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

III – ME – Microempresa;

IV – EPP – Empresa de Pequeno Porte.”

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 73**



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição independente de inspeção fiscal, sem prejuízo da cobrança de débitos. (NR)”

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º ao art. 95 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 95**

§ 3º Não há dispensa de emissão de nota fiscal eletrônica para atividades de locação de bens móveis, ainda que a operação não esteja sujeita à incidência de ISS, salvo hipóteses de dispensa previstas em Decreto.

§ 4º Nos casos do § 3º deverá ser informado no corpo do documento fiscal o detalhamento da operação e o número do contrato ao qual se refere.

Art. 7º Fica incluído o art. 98-A na Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 98-A.** O cancelamento de nota fiscal eletrônica via processo administrativo deverá ser requerido dentro de 90 (noventa) dias da data da emissão, salvo quando se tratar de documento emitido contra tomador de serviço sujeito ao previsto nos incisos III e IV do art. 46.

Parágrafo Único: Havendo prestação do serviço, o prestador indicará a nota fiscal substitutiva, que deverá conter o número e a data da emissão da que substitui. Em qualquer caso, o cancelamento se dará somente mediante prova irrefutável das razões da solicitação.

Art. 8º Ficam incluídos os parágrafos 8º e 9º ao art. 109 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 109**

§ 8º A ausência de validação ou invalidação das NF-e recebidas referentes aos serviços tomados, emitidas a partir de dezembro de 2015 nos prazos de escrituração do período de competência, resulta na validação automática a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre essas operações.

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica quando se tratar de NF-e emitida para as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Município.

Art. 9º Fica alterado o inciso II do art. 158-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, no que segue.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



“Art. 158-A

II – encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias. (NR)”

Art. 10 Fica alterada a alínea “c”, do inciso III do art. 162 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 162

III - de 70% (setenta por cento), quando:

a)

b)

c) for prestada informação falsa na nota fiscal de serviços ou documento fornecido ao Fisco com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção, não incidência ou alíquota menor ou que resulte em alteração da forma de tributação ou redução da base de cálculo, e demais atos que importem na supressão ou redução do imposto devido; (NR)”

Art. 11 Ficam alteradas as alíneas “a” e “c” do inciso II; “c” e “e” do inciso III; “c” do inciso IV; “a” e “c” do inciso VI e parágrafo único e incluídas as alíneas “d”, “e” e “f” no inciso II; “f” no inciso III, e o inciso VII ao art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

I -

II - de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:

a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação; (NR)

b)

c) não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, desde que não caracterize embaraço ou qualquer tipo de impedimento à ação fiscal; (NR)

d) deixar de entregar os documentos fiscais físicos não emitidos, no prazo de até 30 (trinta) dias após a obrigatoriedade de emissão de NF-e, conforme decreto regulamentador;

e) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no art. 102;

f) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URMs, quando:

a)

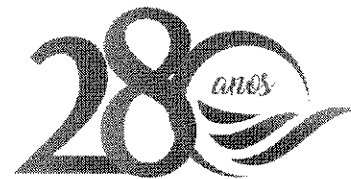
b)



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



c) inserir elementos inexatos, prestar declaração falsa ou omitir, ainda que em parte, fato ou informação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido; **(NR)**

d)

e) deixar de emitir NF-e, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo, quando não for possível determinar o número de eventos. **(NR)**

f) houver reincidência nas infrações do inciso II.

IV – de 2000 (duas mil) URM's, quando:

a)

b)

c) emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco; **(NR)**

V -

VI - conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URM's e o máximo de 5.000 (cinco mil) URM's:

a) de 10 (dez) URM's por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado, ainda que não resulte em supressão ou redução de imposto; **(NR)**

b)

c) de 10 (dez) URM's por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 3º do art. 95-A para operação não incidente do imposto; **(NR)**

VII - de 20 (vinte) URM's, por documento fiscal, quando:

a) informar alíquota incorreta na nota fiscal de serviço resultando em redução do ISS para fins de retenção;

b) deixar de validar ou invalidar NF-e no prazo da escrituração do período de competência, salvo o disposto no art. 46, IV;

c) emitir NF-e para tomador incorreto, mediante impugnação do tomador indicado, salvo prova em contrário;

d) não informar no corpo da NF-e substitutiva o número e a data da NF-e substituída.

Parágrafo Único. O extravio referido na alínea “e” do inciso II contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação. **(NR)”**

Art. 12 Fica alterado o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.....



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso VI e VII do art. 165. (NR)”

Art. 13 Ficam revogados os incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 164 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 14 Ficam revogadas as alínea “b” e “d” do inciso III do art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de dezembro de 2017

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação